

PARECER N.º 42/2018

I – O pedido

O Diretor-Geral da Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros vem solicitar o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados sobre o projeto de Acordo sobre Assistência Mútua em Matéria Tributária entre a República Portuguesa e a República de Angola.

A CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, emite o presente parecer ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º do Regulamento (EU) 679/2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante, RGPD), restringindo-se aos aspetos relativos à proteção de dados pessoais.

II – Contratação internacional e transferência de dados pessoais

Nos termos do artigo 46.º do RGPD, a República Portuguesa só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro situado fora da União Europeia, como a República de Angola, se esse país apresentar garantias adequadas e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes.

À luz da alínea 1) do artigo 4.º do RGPD, os dados tributários objeto de transferência constituem dados pessoais e por esse facto, antes de celebrarem um acordo bilateral com a República de Angola, as autoridades portuguesas devem certificar-se de que este Estado está em condições de assegurar um nível de proteção adequado para os dados tributários cuja transferência esteja prevista no texto do projeto.

A adequação do nível de proteção dos dados deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência ou o conjunto de transferências, tomando em consideração, designadamente, a natureza dos dados, a finalidade e a duração dos

tratamentos projetados, o país de origem e o país de destino final, as regras de direito, gerais ou sectoriais, em vigor no Estado em causa e, bem assim, as regras e as medidas de segurança que são adotadas em Angola.

Importa referir que no domínio dos instrumentos jurídicos de proteção de dados, a República de Angola não aderiu à Convenção n.º 108 do Conselho da Europa¹, aberta a países não pertencentes ao Conselho da Europa. Encontra-se em vigor nesse país uma lei de proteção de dados, a Lei n.º 22/2011, de 17 de junho², na qual, no seu artigo 44.º, se prevê a criação da Agência de Proteção de Dados como entidade a quem compete a fiscalização da aplicação das disposições da referida Lei. Apesar da semelhança entre este regime jurídico angolano e o regime português e da União Europeia (abrangendo todos os setores de atividade, tanto público como privado), não foi ainda criada a autoridade independente com as atribuições previstas no diploma aprovado em 2011, pelo que não há suficiente garantia da execução efetiva daquele regime e da efetiva proteção dos dados pessoais naquele ordenamento jurídico.

Perante este quadro, não é possível afirmar que a República de Angola apresenta um nível adequado de proteção de dados quanto às matérias que ora se analisam, como impõe o RGPD. Por essa razão, é imprescindível que o texto do Projeto de Convenção, enquanto instrumento jurídico específico de regulação do intercâmbio dos dados pessoais, contenha as salvaguardas necessárias para a transferência internacional de dados.

Assinala-se que, no caso português, embora a transferência de dados não resulte expressamente de disposição legal, se reconduz ainda à lei a licitude deste tratamento, já que o artigo 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, sobre eliminação da dupla tributação internacional (como também o artigo 51.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, no tocante aos lucros e reservas distribuídos, relativo às pessoas coletivas, mas com reflexos em pessoas singulares), tem como pressuposto lógico a troca de informações entre os Estados interessados como um

¹ Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal aprovada em 28 de Janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de julho, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, da mesma data.

² Disponível em <http://www.mtti.gov.ao/verlegislacao.aspx?id=457>



meio adequado para garantir a eficácia das normas que contém e que o faz, além disso, em benefício dos interesses específicos dos contribuintes afetados.

Analisa-se em seguida o texto do projeto para verificar se o mesmo oferece as garantias suficientes de um nível adequado de proteção dos dados pessoais que sejam transferidos, com esta finalidade, para o território angolano, em respeito pelo princípio consagrado no artigo 44.º do RGPD.

III – Apreciação

a) Princípio da finalidade do tratamento de dados

No artigo 12.º do Projeto de Acordo determina-se que os documentos e demais informações obtidas no âmbito do Acordo são confidenciais e *“estão protegidos por direitos de proteção de dados em conformidade com a legislação interna da Parte a que pertence a Administração Tributária e só podem ser usados para prevenir, investigar e processar judicialmente atividades tributárias ilegais, bem como o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.”*

Considerando as finalidades do acordo, admite-se que a parte final desta norma é resultado de um lapso, uma vez que extravasa o âmbito para o qual se pretende celebrar este Acordo, pelo que se recomenda a eliminação da referência ao *“tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas”*.

b) Autoridades competentes

Embora se especifique que o acordo é celebrado entre as *autoridades tributárias* dos dois Estados, e em alguns artigos estas sejam expressamente referidas, a verdade é que nas definições, e por exemplo no artigo 12.º, se emprega o termo *autoridade competente*, recomenda-se o esclarecimento se esta autoridade competente é ainda a autoridade tributária ou se é outra, caso em que se deve especificar qual. Esta especificação é fundamental, no que ao ordenamento jurídico português, como garantia de que o tratamento de dados pessoais (transferência) caiba no âmbito das atribuições legais do responsável.

c) Medidas de segurança

Da análise do n.º 6 do artigo 12.º pode concluir-se que os pedidos e as informações podem ser transmitidos por meios eletrónicos. Ora, o envio por meios eletrónicos de dados pessoais (que são informações confidenciais, de acordo com a própria norma no seu n.º 1) ou de outras informações qualificadas como confidenciais pela autoridade requerida (nos termos do artigo e a sua circulação em rede aberta implicam riscos acrescidos para a sua segurança. A CNPD recomenda, por isso, que deve ser acrescentado um preceito ao artigo 12.º em que se determine que a circulação de dados pessoais nessas condições seja feita de forma cifrada.

d) Direitos dos titulares dos dados

Constata-se que o projeto de Acordo é omissivo quanto à sujeição das transferências de dados pessoais aos princípios de proteção de dados (maxime, finalidade e minimização dos dados) e quanto aos direitos dos titulares dos dados, desde logo o direito de acesso e o direito de retificação dos dados. Também não se prevê – e, portanto, não está regulado em conformidade com o nosso ordenamento jurídico – a transmissão para terceiros Estados ou para organismos internacionais de dados pessoais recebidos da outra Parte Contratante ao abrigo da Convenção.

A CNPD reconhece que, quando no Estado de destino há garantias efetivas de reconhecimento de um conjunto de direitos dos titulares dos dados transferidos e do exercício desses direitos, um artigo com aquele teor seria desnecessário. Todavia, como se referiu acima, o Estado angolano, ao não criar uma entidade administrativa independente que disponha de poderes de fiscalização e de correção para assegurar o respeito e o exercício dos direitos previstos na lei de proteção de dados, não assegura as condições necessárias e indispensáveis à realização da transferência dos dados pessoais, como impõe o artigo 44.º do RGPD.

Nessa medida, tal como se apresenta, o projeto de Acordo não se encontra em conformidade com o RGPD, nem garante o disposto no artigo 35.º, n.º 1, da Constituição da



República Portuguesa e no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Assim, a CNPD recomenda que, pelo menos, seja inserido no texto do projeto de Acordo a seguinte disposição:

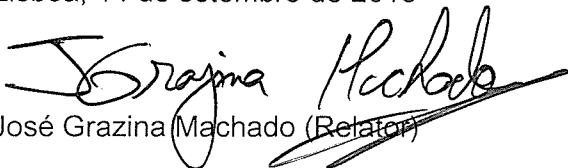
«Se uma pessoa cujos dados são transferidos requerer o acesso aos mesmos, o Estado contratante requerido deverá garantir o acesso direto a esses dados, bem como a sua retificação, exceto quanto esse pedido possa ser recusado nos termos da legislação aplicável.»

IV – Conclusão

Em face das observações feitas, a CNPD recomenda que o projeto do Acordo sobre assistência mútua em matéria tributária entre a República Portuguesa e a República de Angola seja revisto, para garantir a conformidade com o quadro legal português e europeu de proteção de dados, em especial que se proceda à:

- a) Eliminação da referência ao “*tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas*”, no n.º 2 do artigo 12.º;
- b) Previsão, no n.º 6 do artigo 12.º, de que a circulação de dados pessoais por via eletrónica seja feita de forma cifrada;
- c) Esclarecimento de quem pode figurar como autoridade competente do Estado Parte para efeito de transferência e utilização dos dados pessoais;
- d) Inserção de uma disposição que garanta o exercício dos direitos dos titulares dos dados.

Lisboa, 14 de setembro de 2018


José Grazina Machado (Relator)